



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 788-68.2011.6.02.0000, Classe 42


---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2012.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

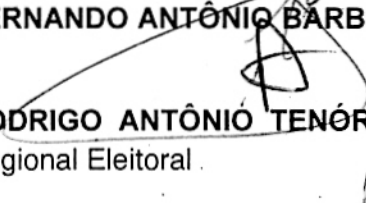
---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e o pedido de indeferimento da petição inicial; no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2012.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Solange Alves de Melo Luz por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral:

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ter sido a representação proposta após a diplomação dos eleitos, e o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais.

No mérito, afirma que não consta dos autos qualquer elemento que demonstre a suposta ofensa ao dispositivo legal. Sustenta que não houve doação irregular, de modo que a representação deve ser julgada improcedente.

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral assentou que o prazo para propositura destas ações é de 180 dias a contar da diplomação dos eleitos, e que a presente representação foi ajuizada dentro do prazo mencionado.

Ressaltou também que o ajuizamento da presente ação foi viabilizada pelas informações prestadas pela Receita Federal ao TSE a respeito dos doadores que ultrapassaram o limite de doações a candidatos no pleito de 2010. Saliu que os dados foram obtidos a partir do cruzamento da relação de todos os doadores nas eleições de 2010, fornecida pelos TREs, e as informações constantes do banco de dados da RFB, e que o documento de fls. 08 é fruto desse compartilhamento de informações e indica que a representada efetuou doação irregular.

Ao final, reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal da ré, a fim de oficial a Receita Federal para que informe o rendimento da representada em 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Em respeito ao contraditório, a ré foi intimada para manifestar-se acerca do requerimento do autor, e para, querendo, apresentar documentação apta a comprovar o seu rendimento no ano de 2009.

Por meio da petição de fls. 48, a representada juntou cópia da declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 (fls. 49/53).

Por entender que o requerimento de mitigação do sigilo fiscal estava prejudicado, em virtude da apresentação espontânea da declaração de rendimentos da ré, e por estarem os autos instruídos com os elementos necessários para o deslinde do caso, o então relator, Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, determinou a remessa dos autos ao *Parquet*.

Em suas alegações de fls. 61/64, o Ministério Público requereu a rejeição das preliminares e, no mérito, a procedência do pedido inicial.

De sua parte, a representada, reitera as preliminares suscitadas e as argumentações lançadas na defesa, acrescentando que deve ser observado, para análise do caso, o recebimento de bens no valor de R\$9.900,00 no ano de 2009, além do fato da ré ser esposa do candidato beneficiado e que as doações decorreram de um esforço familiar para ajudar na campanha.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Sra. Solange Alves de Melo Luz, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise das questões preliminares e do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

---

eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Preliminar de Falta de Interesse de Agir.**

Firmada a competência desta Corte para o julgamento desta representação, deve ser analisado, neste momento, a preliminar de falta de interesse de agir.

Sustenta a representada que, diante da ausência de prazo fixado em lei para o ajuizamento de representação com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não autoriza a interpretação no sentido de ser indefinido o prazo para propositura destas ações. Afirma que o raciocínio correto seria considerar o prazo máximo a diplomação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

Quanto ao tema, importa destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação é de 180 (cento e oitenta) dias. Exatamente para fixar um limite temporal razoável para a propositura destas representações, é que o egrégio TSE resolveu adotar, por analogia, o prazo previsto no art. 32 da Lei das Eleições, que dispõe sobre a guarda dos documentos relativos às contas de campanha. Nesse sentido, cito o precedente abaixo:

(...)

3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

(...)

(AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Acórdão de 31/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17/05/11)

Cabe frisar que a posição acima foi consolidada na Resolução TSE nº 23.193/2009, que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de resposta no pleito de 2010, mais precisamente no parágrafo único do art. 20, que teve a redação alterada pela Resolução TSE nº 23.267/10.

Dessa forma, considerando que a diplomação dos eleitos na eleição de 2010 ocorreu em 16 de dezembro de 2010, o prazo final para propositura desta representação seria 13 de junho de 2011. De acordo com o protocolo de fls. 02, verifica-se que a ação foi proposta em 08/06/2011, ou seja, dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.

**Pedido de Indeferimento da Petição Inicial.**

Alega a ré também que a inicial merece ser indeferida, pois não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC. Salaria que não há nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

autos a indicação de quais foram os valores brutos obtidos no ano anterior, mas somente um extrato dos valores supostamente doados, sem qualquer comparativo com os valores da declaração de imposto de renda, a fim de indicar a diferença.

Registre-se, de início, que não haveria a possibilidade de o Ministério Público propor a presente representação com as informações relativas ao rendimento auferido pela representada no ano de 2009, visto que se tratam de dados sigilosos e para seu acesso requerem a intervenção do Judiciário, através de decisão judicial determinando a mitigação do sigilo.

O que dá suporte a essas representações é o cruzamento de informações entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal a fim de identificar eventuais doações que extrapolaram o limite previsto na legislação eleitoral, procedimento autorizado pelo § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97.

O documento de fls. 08, que instrui a inicial, é idôneo e foi produzido em colaboração com a Receita Federal com o objetivo de apurar o cometimento de ilícito eleitoral, mas especificamente com o intuito de averiguar possíveis ofensas aos comandos insculpidos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que tratam dos limites de doação.

Vale registrar que não há nele qualquer ofensa ao direito à privacidade, uma vez que não houve quebra do sigilo fiscal da ré, mas somente colheita de informações junto à Receita Federal para averiguar a existência de eventual infração eleitoral.

Não se está a afirmar que a representada praticou um ilícito eleitoral, mas apenas que existe indício de ter sido praticada uma infração de natureza cível-eleitoral. Assim, o documento esta apto a autorizar a propositura de representação por ofensa ao limite legal de doação.

A apuração do cometimento, ou não, do ilícito somente se dará com a produção de provas, seja por intermédio da quebra do sigilo fiscal da representada, seja através da apresentação espontânea dos dados referentes ao rendimento do doador (representado) no ano anterior ao pleito.

Portanto, afirmo que estão presentes os elementos necessários para o ajuizamento da demanda em exame.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

Desse modo, por entender que a exordial preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, rejeito o pedido de indeferimento da petição inicial.

É como voto.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Ronaldo Luz, no valor de R\$5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais).

A representada juntou cópia de sua declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2009 (fls. 49/53). De acordo com o documento, a ré obteve, em 2009, rendimento total de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), o que significa que poderia doar no pleito de 2010 a quantia de R\$88,00 (oitenta e oito reais), visto que representa 10% de seus rendimentos em 2009.

O recebimento de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais) a que alude a defesa, diz respeito a saída da ré da participação societária na empresa Centro de Reabilitação Cícero Laurindo de Melo Ltda., conforme demonstra o documento de fls. 52. Contudo, a quantia não pode ser considerada para o cálculo do limite legal de doação, uma vez que o valor mencionado foi recebido pela representada no ano de 2008.

Colhe-se da Declaração de Imposto de Renda, na parte referente a bens e direito, o seguinte quadro (fls. 52): situação em 31.12.2008 – R\$9.900,00; situação em 31.12.2009 – R\$0,0.

Desta forma, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimentos, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 461-26.2011.6.02.0000, Classe 42

eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o montante de R\$5.262,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais).

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:

**RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.**

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$26.310,00 (vinte e seis mil, trezentos e dez reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 461-26.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.887/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 03/05/2012 (SESSÃO Nº 34/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : SOLANGE ALVES DE MELO LUZ  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa  
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e o pedido de indeferimento da petição inicial; no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator. (Acórdão nº 8.608, de 03.05.2012). Parecer do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de maio de 2012.

**Luciano Apel**

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto